



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600032-77.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: MARA ENI VAES DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULOS FAMILIARES. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, EMBORA NÃO TENHA LOCALIZADO A ELEITORA, CONFIRMOU, EM CONTATO COM O PROPRIETÁRIO DE UM DOS ENDEREÇOS DILIGENCIADOS, QUE O FILHO DA REQUERENTE RESIDIRA NAQUELE ENDEREÇO, O MESMO QUE FOI INFORMADO COMO SENDO DA MORADIA DO IRMÃO DA ELEITORA. REMANESCEM ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES COM O MUNICÍPIO, CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Mara Eni Vaes da Silva**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Muliterno 398, interior do município de Caseiros – RS) reside o Sr. Giovane Gabriel Fortes, juntamente com sua companheira Sra. Vitória Cristina Ribeiro da Silva, com os quais a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, ofereceu parecer pelo não conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 24409383). Posteriormente, apresentou nova manifestação, apenas para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade, mantendo, quanto ao mérito, entendimento pelo desprovimento do recurso (ID 27885583).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27885583).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo à recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora afirma que residiu “por um período” no endereço declarado nos autos, mas que mantém vínculos familiares com o município, pois em Caseiros/RS residem seu irmão Claudecir Vaes da Silva e sua cunhada Lorelaine Gois da Silva, além de sobrinhos e primos. Aduz que Claudecir e Lorelaine trabalham, há dois anos, na *Granja Avícola de postura de Rosangela Canali* (CNPJ/CEI 511525531783) e Marcos José Canali (CNPJ/CEI 500149646789). Assim, importa à resolução do presente feito a alegação de residência e de vínculo familiar com o município.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio da eleitora o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-la de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida, em sua defesa, informa que residiu no imóvel de Geovani Gabriel Fortes, localizado na Estrada saída para Muliterno, nº 398, Caseiros/RS, que lhe foi cedido a título oneroso, conforme declaração firmada por aquele (ID 20447683). A demonstração de seu vínculo com o município restou corroborada, ainda, por meio da apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, referente ao mês de abril de 2020, emitida em nome da recorrida, na qual consta como endereço a cidade de Caseiros/RS (ID 20447033).

Por derradeiro, **cumpre observar que, em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 20/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 20448083).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023883):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 042/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42762883:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Mara Eni Vaes da Silva. Na Estrada Muliterno não avistei o número 398. Conversei com moradores da via, mas disseram desconhecer-la. Friso que essa via liga Caseiros a Muliterno, de forma que possível ponto de referência ajudaria na diligência. Na Rua Paralela, 477, conversei com os atuais moradores e também com o proprietário do imóvel, Sr. Ercílio, os quais disseram desconhecer Mara. Contudo, Ercílio disse que Vanduir, pessoa também procurada nesse endereço, ali residiu por um tempo, mas que atualmente acredita estar em Erechim. Dou fé.

Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se supunha, a eleitora não recebeu, no endereço declarado nos autos, a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20448083, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, em relação ao mandado de verificação, nota-se que fora determinada realização da diligência em dois endereços declarados nos autos:

(a) Estrada Muliterno, 398, Rural, Caseiros; e (b) Rua Paralela, BR 285, nº 477, Centros, Caseiros.

Em relação à diligência efetuada no primeiro endereço, o Oficial de Justiça relata que a **“Estrada Muliterno”** trata-se de uma via que liga os municípios de Caseiros a Muliterno, motivo pelo qual menciona que a indicação de um ponto de referência teria ajudado no cumprimento da diligência, uma vez que **não localizou o nº 398**. Nada obstante isso, certificou que, em conversa com moradores da referida estrada, estes lhe disseram não conhecer a eleitora. Por outro lado, obteve êxito na localização do endereço situado à **“Rua Paralela, 477”**, tendo conversado como seus atuais moradores, que, no entanto, igualmente afirmaram não conhecer a eleitora. Aduz, contudo, que em conversa com o atual proprietário do referido imóvel, de nome Ercílio, este disse conhecer Vanduir que **“ali residiu por algum tempo”**.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do deferimento de sua transferência, a eleitora residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculos familiares com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o município.

Com efeito, em relação aos documentos juntados à contestação, percebe-se que alguns deles não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso dos termos de declaração firmados por Geovani Gabriel Fortes (ID 20447683) e Volnei José da Silva (ID 20447783).

Nada obstante isso, percebe-se que a eleitora apresentou, em sua contestação: (i) Certidão de quitação eleitoral de seu irmão Claudecir Vaes da Silva, emitida em 31.07.2020, consignando a informação sobre **Domicílio desde: 06/05/2020** de tal eleitor, no município de Caseiros/RS (ID 20447833); e, em seu pedido de transferência de domicílio, junta (ii) cópia de fatura em seu nome de consumo de energia elétrica, referente ao mês de março de 2020, do endereço **Estr Muliterno, 398, Rural, 95315-000 Caseiros/RS** (ID 20447033).

De outra parte, cumpre referir que a eleitora **Mara Eni Vaes da Silva** é mãe de Vanduir da Silva e Cristieli da Silva Gois que, por sua vez, também tiveram seus requerimentos de transferência de domicílio eleitoral impugnados, nos autos dos REI's 0600033-62.2020.6.21.0028 e 0600031-92.2020.6.21.0028, respetivamente.

Ademais, como já referido, em cumprimento ao mandado de verificação *in loco*, o Oficial de Justiça, na certidão acostada aos autos, relata que conversou com Sr. Ercílio, atual proprietário do imóvel situado à **“Rua Paralela, 477”**, o qual afirmou não conhecer **Mara Eni**, mas que Vanduir residiu naquele endereço por algum tempo.

A informação do proprietário parece crível, pois, caso se tratasse de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoa envolvida em uma fraude para transferência de eleitores, teria afirmado conhecer não apenas Vanduir, mas igualmente a sua mãe e irmã, que também requereram a transferência eleitoral, tendo sido questionado a respeito pelo oficial de justiça, para instruir os respectivos processos.

Cabe referir, a propósito, que o segundo endereço em que o Oficial de Justiça efetuou a diligência (**“Rua Paralela, 477”**) é apontado pela eleitora como sendo o de seu irmão Claudecir e cunhada Lorelaine, além de sobrinhos e primos.

De salientar que o Oficial de Justiça nada certificou a respeito da moradia anterior por parte de Claudecir ou Lorelaine, não constituindo a certidão do mesmo em prova que infirme a alegada moradia em Caseiros do irmão da requerente.

A certidão de domicílio eleitoral em Caseiros em nome de Claudecir Vaes da Silva permite atestar o parentesco com a requerente, a partir da identidade de filiação verificada nesse documento e no documento de identidade da requerente.

Sendo que a residência, por algum tempo, do filho da requerente na aludida moradia, corrobora a alegação da contestação de que o irmão da eleitora ali residia.

De outra parte, cumpre observar que, do resultado diligência efetuada no primeiro endereço, isto é, **Estrada Muliterno, 398, Rural, Caseiros**, não é possível inferir que tal endereço seja inexistente, já que se cingiu o Oficial de Justiça a informar que não “avistara” o nº 398, esclarecendo em sua certidão que se cuida de uma via que liga os municípios de Caseiros a Muliterno, frisando, ainda, que a indicação de um ponto de referência teria ajudado no cumprimento da diligência. Assim, embora tenha conversado com moradores da via, que afirmaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não conhecer a eleitora, não há elementos aptos a concluir pela inexistência do endereço objeto da diligência.

Sendo assim, percebe-se que remanescem nos autos elementos probatórios que, analisados em seu conjunto, mostram-se suficientemente aptos a demonstrar não só residência, como também a existência de vínculos familiares com o município. Restou demonstrado, pois, o domicílio da eleitora em Caseiros/RS.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, ratifica o parecer anteriormente exarado, opinando pelo **conhecimento** e, no mérito, desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2D7DE3DB.B60166E0.999F2E39.CFFFD83A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018857/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2d7de3db.b60166e0.999f2e39.cfffd83a